



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010584-89.2012.814.0051
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: SANTARÉM
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
SENTENCIANTE: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém
APELANTES: GREICIMARA DEZINCOURT MENDES e MARIA NILDA SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado: Gleydson Alves Pontes
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado/Procurador Municipal: Wilson Luiz Gonçalves Lisboa
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: apelação cível. mandado de segurança. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE santarém. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATAS APROVADAS EM cadastro reserva. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS DENTRO DO NÚMERO DE 20 (VINTE) VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. REABERTURA POR DESISTÊNCIA/EXONERAÇÃO DE 02 (DOIS) CANDIDATOS CONVOCADOS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES. CONSTITUCIONALIDADE. existência de direito subjetivo à nomeação. ato omissivo da autoridade coatora. comprovação de direito líquido e certo à nomeação. sentença reformada. recurso de apelação conhecido e provido para reformar a sentença, determinando a nomeação e posse das candidatas no cargo de professor de educação infantil, nos termos da fundamentação do voto da desa. relatora. à unanimidade.

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.
2. Com o ato de desistência/exoneração de duas candidatas anteriormente convocadas para vaga prevista no edital, nasceu para as ora recorrentes o direito líquido e certo a serem convocadas para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. Precedentes do STF, STJ e deste E. TJ/Pa.
3. No caso, restou comprovada a existência de dois cargos vagos, por desistência/exoneração de candidato habilitado, dentre as 20 (vinte) vagas ofertadas no certame.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse das impetrantes/apelantes no cargo Professor – Educação Infantil (cargo 118), polo Planalto BR Santarém – Curuá-Una, desde que preenchidos os requisitos legais e editalíssimos concernentes à regularidade de sua habilitação.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém/PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GREICIMARA DEZINCOURT MENDES e MARIA NILDA SOUSA DO NASCIMENTO, em face da Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar (proc. n° 0010584-89.2012.814.0051), denegou a segurança pleiteada, julgando improcedentes os pedidos de imediata nomeação no cargo público de professor, por entender ausente o direito líquido e certo das partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73.

As autoras/apelantes impetraram Ação Mandamental contra ato reputado como ilegal e abusivo praticado pelo Prefeito Municipal de Santarém, afirmando possuírem direito líquido e certo de serem nomeadas no cargo público de Professor de Educação Infantil, polo Planalto, BR Santarém Curuá-Una, em razão das desistências/exonerações de 02 (dois) candidatos melhores classificados no certame municipal, Edital n° 01/2008, pelo que alegam possuírem direito subjetivo às vagas remanescentes, conforme a ordem classificatória, destacando que foram aprovadas para cadastro de reserva, obtendo as classificações nas 21ª (vigésima primeira) e 22ª (vigésima segunda) colocações.

As requerentes anexaram aos autos, a certidão de fls. 16, emitida pela Prefeitura Municipal de Santarém, atestando a vacância de duas vagas para o referido cargo e lotação.

Às fls. 55/59, o Juízo a quo concedeu o pedido liminar para obrigar a Autoridade coatora a nomear e dar posse as impetrantes.

O Município de Santarém apresentou Defesa (fls. 62/75) e a autoridade coatora prestou as Informações solicitadas (fls. 80/84), alegando a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. Acostaram documentos aos autos.



O Ministério Público de primeiro grau apresentou manifestação (fl. 100), opinando pela concessão da segurança.

Devidamente instruído o processo, sobreveio a Sentença (fls. 101/106), tendo o MM. Juiz a quo denegado a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento que as impetrantes não comprovaram através de prova pré-constituída possuírem direito líquido e certo à nomeação no cargo pretendido.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso de APELAÇÃO (fls. 109/112), defendendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, a existência de discrepância entre as informações constantes nas certidões apresentadas pela Municipalidade de fls. 76/79 e 95/98 com a certidão à fl. 16 dos autos, destacando que nesta última o ente municipal atestou a existência de duas vagas em aberto no cargo de professor e lotação em que as requerentes pleiteiam nomeação.

Defendem a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, apresentando nova certidão expedida pela Prefeitura do município de Santarém, na data de 25/07/2013, ao qual atesta que para o cargo n° 118 – Professor de Educação Infantil, polo Planalto Santarém Curuá-Una foram ofertadas pelo Edital do Concurso Público n° 001/2008-PMS o total de 20 (vinte) vagas, sendo que todas as 20 (vinte) vagas estariam preenchidas por servidores investidos no cargo, incluindo-se as ora recorrentes Grecimara Dezincourt Mendes e Maria Nilda Sousa do Nascimento.

Ao final, requereram o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença hostilizada, no sentido de que seja concedida a segurança para a nomeação das impetrantes ao cargo de Professor de Educação Infantil (cargo n° 118), polo Planalto Santarém Curuá-Una.

Anexaram documentos (Certidão e Relação de Aprovados do Concurso para o Cargo de Professor de Educação Infantil – às fls. 113/115).

No tocante ao recebimento do recurso de apelação, verifica-se que o Juízo a quo na parte dispositiva da sentença (vide fl. 105), já consignou que, havendo recurso tempestivo, o mesmo seria recebido no duplo efeito, assim como deliberou a intimação da parte apelada para ofertar contrarrazões.

O Município de Santarém apresentou Contrarrazões (fls. 118/138), aduzindo a inexistência de direito subjetivo à nomeação, pugnando pelo improvimento do recurso e, por consequência, a manutenção da sentença.

Os autos foram encaminhados a este E. Tribunal de Justiça, sendo distribuídos a relatoria da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 141), tendo a relatora encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça.



A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de lavra da eminente Procuradora Tereza Cristina de Lima (fls. 145/166), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo a sentença ser reformada, para que seja concedida a segurança, determinando-se a nomeação e posse das apelantes, observando-se os requisitos legais e editalícios.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível.

Inicialmente, registro que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, com fundamento na ausência de comprovação quanto ao direito subjetivo das impetrantes em serem nomeadas para o cargo de Professor de Educação Infantil, considerando que foram aprovadas e classificadas no Concurso Público, Edital n° 001/2008 (vide fls. 22/50), realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém.

No caso concreto, verifica-se que as recorrentes prestaram o referido certame municipal, concorrendo ao cargo de Professor de Educação Infantil (cargo n° 118), para o polo Planalto Santarém Curuá-Una, sendo que o Edital n° 001/2008 ofertou o total de 20 (vinte) vagas para provimento do citado cargo e lotação (vide fl. 40-verso).

Ademais, observo que são fatos incontroversos que as apelantes foram aprovadas no referido concurso fora do número de vagas ofertadas no Edital n° 001/2013, figurando no cadastro de reserva, sendo que as recorrentes Greicimara Dezincourte Mendes e Maria Nilda Sousa do Nascimento, obtiveram, respectivamente, aprovação na 21ª (vigésima primeira) e 22ª (vigésima segunda) colocações no certame, circunstância que enseja às recorrentes mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo pretendido.

Como é cediço, é entendimento pacífico dos tribunais superiores que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo à nomeação.

Acerca da existência de direito subjetivo à nomeação em cargo público por candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Recurso



Extraordinário n° 837311/PI, submetido à sistemática da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese a ser aplicada em todos os processos que versam sobre o tema:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 - repercussão geral)

Destarte, de acordo com a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Pelo exposto, conforme a tese fixada pela Suprema Corte, conclui-se que a mera expectativa se convalida em direito subjetivo, caso seja demonstrada, de forma segura e objetiva, o surgimento de novas vagas, a preterição da ordem classificatória na convocação ou caso haja contratação irregular de servidor para o exercício da mesma função pela Administração Pública.

Dito isso, analisando as provas colacionadas aos autos, verifico que as apelantes demonstraram possuírem direito subjetivo à nomeação no cargo, diante da apresentação de prova pré-constituída, comprovando a existência superveniente de duas vagas, em decorrência das desistências/exonerações de outros dois candidatos melhores classificados no certame, ou seja, que foram aprovados dentro das vagas ofertadas, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Santarém, ora pelada, na data de 07/12/2012, constante à fl. 16 dos autos, na qual o servidor do Município atesta expressamente que os 20 (vinte) primeiros candidatos aprovados foram convocados, sendo que apenas 18 (dezoito) candidatos tomaram posse e entraram em exercício, destacando a vacância de duas vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil (cargo 118), polo Planalto BR – Santarém Curuá-Una.



Portanto, pela prova apresentada, é possível concluir pela existência de dois cargos vagos, transferindo aos candidatos aprovados na ordem classificatória o direito subjetivo à nomeação, desta forma, as colocações obtidas pelas apelantes, respectivamente, na 21ª (vigésima primeira) e 22ª (vigésima segunda) posições foram alcançadas, considerando a necessidade demonstrada pela Administração e a superveniência das duas vagas.

Vale ressaltar que, tanto da Defesa apresentada pelo Município de Santarém, quanto nas informações prestadas pela autoridade coatora, o Prefeito Municipal, não foi realizada qualquer impugnação quanto ao teor da certidão ou arguição de invalidade do documento, inclusive porque foi expedido pelo próprio município (vide fl. 16), assim, trata-se de um documento público e oficial, havendo presunção de veracidade do seu conteúdo.

Ademais, como é sabido o ente municipal é quem detém as informações acerca da vacância dos cargos.

Neste ponto, vale ressaltar que o próprio ente municipal, em sede de contrarrazões ao apelo (vide fl. 135), declara que por meio do Decreto nº 188/2010, o concurso foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, ou seja, o certame teve validade até dezembro de 2012, havendo, portanto, identidade com a data da certidão (fl. 16), expedida em 07/12/2012.

Entretanto, a sentença guerreada, denegou a segurança pleiteada pelas demandantes, com base em uma segunda Certidão expedida pelo Município, em data posterior, no caso em 22/01/2013 (vide fl. 76 e 95), na qual o representante do ente municipal atesta que 22 (vinte e dois) candidatos foram investidos no cargo, sendo que duas dessas vagas foram preenchidas pelas apelantes, por força de decisão judicial liminar, todavia comungo com o entendimento firmado no parecer ministerial de 2º grau (vide fl. 155), no sentido de que o teor da referida certidão não deixa claro se as 02 (duas) vagas preenchidas, em número além das 20 (vinte) vagas ofertadas, de fato foram ocupadas pelas recorrentes.

Desta forma, nota-se que as certidões administrativas emitidas pelo Município apelado têm conteúdos conflitantes. Contudo, no confronto entre ambas as provas, entendo que dever prevalecer aquela juntada pela impetrante (fl. 16), datada de 07/12/2012, apresentada a quando da impetração do mandamus, a qual atesta a existência de 02 (dois) cargos vagos, circunstância que demonstra a existência de direito líquido e certo das recorrentes de serem nomeadas para o cargo de Professor Infantil.

Por oportuno, reitero que competia ao Município recorrido o ônus de afastar a presunção de veracidade da certidão (fl. 16) apresentada pelas autoras/apelantes, provando qual documento seria o verdadeiro, afastando o conteúdo contraditório das certidões, pois ambas certidões foram expedidas pelo próprio ente municipal, o qual é responsável pelas informações contidas no documento.



Ademais, em que pese a impossibilidade de dilação probatória no Mandado de Segurança, quando da interposição do presente recurso, as apelantes apresentaram nova certidão (fl. 113), emitida pelo Município de Santarém, datada de 25/07/2013, corroborando com aquela juntada à inicial (fl. 16), restando consignado no referido documento que o total de 20 (vinte) vagas ofertadas no edital foram preenchidas, sendo que 02 (duas) dessas vagas foram preenchidas pelas duas candidatas ora recorrentes, adequando-se aos termos do Edital.

Consta dos autos, ainda, anexa a certidão colacionada, uma relação (fls. 113/115) dos candidatos aprovados e classificados no concurso para o cargo e lotação pretendidos pelas recorrentes, na qual consta as exonerações de 02 (duas) das candidatas melhores classificadas, no caso, a Rosilene de Souza Lima (3ª colocação) e a Roneiva Silva Leal (10ª colocada), fato que demonstra a vacância de 02 (duas) vagas.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, ao candidato aprovado para cadastro de reserva, surge direito subjetivo à investidura no cargo se: [1] for preterido na ordem de classificação, [2] durante o prazo de validade do concurso, surgirem vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, desistência, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento; [3] se demonstrando necessitar de pessoal para aquele cargo, a Administração lançar mão de expedientes dissimulados, como a terceirização ou contratação temporária, burlando a força obrigatória do concurso.

Portanto, no caso em apreço, como as candidatas aprovadas na 3ª (terceira) e na 10ª (décima) classificação foram exoneradas ou não se apresentaram para tomar posse, automaticamente, surgiu o direito líquido e certo das impetrantes de serem nomeadas, pois obtiveram a 21ª (vigésima primeira) e a 22ª (vigésima segunda) colocações, sendo que foram ofertadas 20 (vinte) vagas pelo concurso, desse modo, não se trata de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.
2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.
3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de



cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação.

(RMS 23.305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83STJ. Precedentes: MS 19218DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21062013; AgRg no REsp 1417528SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14042014; AgRg no RMS 30.776RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11102013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 564.329SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2015).

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 169, IV E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REABERTURA POR DESISTÊNCIA E FALECIMENTO DE CANDIDATO CONVOCADO. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PRECEDENTE. RE 598.099 (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 03.10.2011) - TEMA 161. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 734049 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes.

1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga.

2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 661760 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes oriundos deste E. TJ/PA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NÍVEL SUPERIOR. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A exigência de prova pré-constituída faz do mandado de segurança um processo de documentos, sem os quais nem a ação pode ser admitida nem o mérito da causa pode ser examinado, o que não se verifica nos autos, pois



o impetrante apresentou o edital que previu o número de vagas ofertadas no concurso e a comprovação de cargos vagos dentro do certame. 2. A jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o direito oponível contra a Administração que possui o candidato aprovado em cadastro de reserva e fora das vagas especificadas no Edital, para nomeação, é o de não ser durante o prazo de validade do concurso, preterido na ordem de classificação, somente surgindo seu direito subjetivo à investidura no cargo se a Administração desrespeitar aquela ordem (1), ou se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento (2), ou, ainda, se demonstrando necessitar de pessoal para aquele cargo, a Administração lançar mão de expedientes dissimulados, como a terceirização ou contratação temporária, burlando a força obrigatória do concurso (3). 3. Caso concreto em que evidenciada a existência de dois cargos vagos no certame. 4. Ação julgada improcedente na origem.

5. SENTENÇA REFORMADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (2015.02987711-67, 149.978, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-13, Publicado em 2015-08-24)

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010250-55.2012.8.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM PROCURADOR: WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA SENTENCIADO: IRACEMA CUNHA DA SILVA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VAGAS NÃO PREENCHIDAS. VALIDADE DO CERTAME.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior é para reconhecer que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso (cadastro de reserva), confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas.

2. Precedentes STJ e TJPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Tratam-se os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IRACEMA CUNHA DA SILVA contra suposto ato ilegal e abusivo da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - PREFEITA DE SANTARÉM. Narra na peça de ingresso (fls. 02/09), que a Impetrante foi aprovada e não classificada para o cargo 119 - Professor de 1ª A 4ª Série - Polo Cidade, no Concurso 001/2008 do Município de Santarém. Expõe, que para o referido cargo foram ofertadas 44 vagas, e a mesma alcançou a 49ª colocação. Todavia, 6 (seis) candidatos aprovados e classificados não foram habilitados e/ou solicitaram suas exonerações as quais foram concedidas, restando vagas em aberto o que lhe garantiria direito líquido e certo em assumir o cargo indigitado. Em decisão interlocutória, foi concedida a liminar pleiteada determinando a convocação e posse da impetrante no cargo pretendido. (fls. 50/51). O município/impetrado em sua defesa arguiu, em síntese, carência da ação por ausência de direito líquido e certo; decadência do mandato de segurança; ausência de periculum in mora e fumus boni iuris; inexistência de direito líquido e certo (fls. 63/78). Em sentença, o MM Juízo de primeiro grau, concedeu a segurança e confirmou a liminar deferida, reconhecendo direito líquido e certo à nomeação e posse da candidata ao cargo de Professor de 1ª A 4ª Série (fls. 93/102). Neste Juízo ad quem, coube-me o feito por redistribuição. Para exame e parecer, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria do Ministério Público, se manifestou pela manutenção da sentença prolatada. (fls. 119/128). É o relatório. DECIDO: Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de Apelação. Procedo ao julgamento na forma monocrática, por se tratar de questão sedimentada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal. Em sede de reexame confirmo a sentença de piso em todos os seus termos.

(...)

No caso em apreço, a impetrante, comprovou no juízo de primeiro grau seu direito subjetivo através dos documentos acostados. Ex positis, em REEXAME NECESSARIO,



CONFIRMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PISO, por seus próprios fundamentos. P. R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 11 de dezembro de 2015. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora

(2015.04645434-88, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-20, Publicado em 2016-01-20)

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reconhecer o direito líquido e certo à nomeação e posse das impetrantes/apelantes MARIA NILDA DE SOUSA DO NASCIMENTO e GREICIMARA DEZINCOURT MENDES, no cargo Professor – Educação Infantil (cargo 118), polo Planalto BR Santarém – Curuá-Una, desde que preenchidos os requisitos legais e editalíssimos concernentes à regularidade de sua habilitação, consoante previsão contida no Edital nº 001/2008 da Prefeitura Municipal de Santarém.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém/PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora